



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

PARECER DA COMISSÃO Nº

/24-CCJR/ CMM

Assunto: Projeto de Lei nº. 034/2024-CMM

Autor: Vereador Allan Ramalho

Relator: Vereador Gian do Nae

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 034/2024-CMM, de autoria do Vereador Allan Ramalho que **“DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS QUE MANTENHAM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA À INSCRIÇÃO, COMO ENTIDADE FAMILIAR, NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, o qual foi encaminhado à Relatoria do Vereador Gian do Nae, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97-CMM para emissão do Parecer.

É o Relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

O Nobre Relator da Proposição discorre em seu Parecer nº 004/24-GVGN, que:

Passando para a competência desta Comissão, de um modo geral, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade no âmbito da produção legislativa municipal, cabe a apreciação da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nas perspectivas de: I) a matéria legislativa proposta encontrar-se entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal - CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a preferência quanto a iniciativa para proposição prevista; e, III) se a matéria legislativa não viola direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras dos princípios constitucionais.

A propositura pretende equiparar as famílias homoafetivas às famílias heteroafetivas em matéria de programas de habitação popular.

Prepondera aqui, nada obstante, a proteção ao direito social de habitação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, cuja proteção incumbem comumente à União, aos Estados e aos Municípios.

Nº PROC.: 01762 - PAR 072/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002897 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6046A7E1C38F59343ADEAB7CE812434





Câmara Municipal de Macapá

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Segundo o art. 23, IX, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados e Municípios a promoção de programas de construção de moradias.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Nesse aspecto, entende-se não existir qualquer afronta de natureza formal ou material às disposições da CF/88, à Constituição Estadual do Amapá ou mesmo à Lei Orgânica do Município de Macapá e Regimento Interno desta Casa.

Isto porque, quanto a competência municipal, o objeto do presente Projeto de Lei nº 034/2024 – CMM se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88, eis que pertinente aos assuntos de interesse local.

Sob exame material de sua constitucionalidade, encontra amparo no art. 3º, incisos I e IV, da Constituição federal, que inclui, respectivamente, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” e a promoção “do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Nesse sentido, a fim de corroborar a norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de maneira singular:

“Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de promover o bem de todos Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio

Nº PROC.: 01762 - PAR 072/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002897 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6046A7E1C38F59343ADEAB7CE812434





Câmara Municipal de Macapá

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

da dignidade da pessoa humana: direito a autoestima no mais elevado ponto da duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroaferiva. (ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10 2011.) No mesmo sentido: RE 687.432-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, DJE de 2-10-2012; RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011). Nesse diapasão, ainda, destaque-se o disposto pelo inciso XLI, do artigo 5º da Constituição Federal que reza:consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroaferiva. (ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10 2011.) No mesmo sentido: RE 687.432-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, DJE de 2-10-2012; RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011).

Nesse diapasão, ainda, destaque-se o disposto pelo inciso XLI, do artigo 5º da Constituição Federal que reza:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; Assim, embora já prevista a vedação de qualquer comportamento discriminatório pela Lei Maior do País, conforme vimos acima, nada impede que a lei municipal reforce e crie mecanismos que visem a dar maior concretude aos bens jurídicos tutelados pela Constituição, como é o caso do presente projeto de lei.

Assim, embora já prevista a vedação de qualquer comportamento discriminatório pela Lei Maior do País, conforme vimos acima, nada impede que a lei municipal reforce e crie mecanismos que visem a





Câmara Municipal de Macapá

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

dar maior concretude aos bens jurídicos tutelados pela Constituição, como é o caso do presente projeto de lei.

III - DO VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, não existindo nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção as normas que gerem o Município de Macapá (Lei Orgânica Municipal), a Constituição do Estado do Amapá e os mandamentos Constitucionais, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 034/2024 – CMM, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa.

Diante do Exposto, esta Comissão, em conformidade com o disposto no Art. 19 da Resolução nº 002/97-CMM, acata o Parecer nº 004/24-GVGN, nos termos da Relatoria.

Nº PROC.: 01762 - PAR 072/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002897 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6046A7E1C38F59343ADEAB7CE812434





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**, opinou por **UNANIMIDADE DOS MEMBROS** presentes pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 034/2024 - CMM**, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 22 de maio de 2024.

Ver. CARLOS MURILO - Podemos
Presidente/CCJR

Ver. Cláudio Góes – Solidariedade
Membro

Ver. Alexandre Azevedo- Podemos
Membro

Ver^a. Gian do Nae – PRD
Membro

Ver. João Mendonça - PRD
Membro

Ver^a. Luany Favacho – MDB
Membro

Ver. Odilson Nunes - Solidariedade
Membro

Nº PROC.: 01762 - PAR 072/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002897 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6046A7E1C38F59343ADEAB7CE812434

